

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES- RJ

REF: ICP 115/15 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2015.00701731)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO vem, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 25, IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 17, da Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(TUTELA DO CONSUMIDOR)

em face de

1- NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.996.270/0001-46, sediada na Rua Almirante Grenfall, nº 405, bloco Azul, sala 206, Parque Duque, CEP 25.085-135, Duque de Caxias-RJ;

2- FERNANDO [REDACTED]

3- NEP NEXT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.671.875/0007-79, sediada na Rua da Assembleia, nº 10, sala 3408, Centro, CEP 20.011-901, Rio de Janeiro-RJ;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I- DO CABIMENTO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda instrumentalizada por intermédio da presente inicial tem por objeto questões relevantes e diretamente relacionadas à defesa dos direitos individuais homogêneos do consumidor, com notável relevância social.

De forma ampla e incontestável, o artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, prevê o cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em tais hipóteses, com a expressa menção a “*outros interesses difusos e coletivos*”.

A legislação infraconstitucional, mesmo que prévia à Constituição de 1988, já delineava a orientação superior, razão pela qual foi recepcionada após filtragem constitucional, onde fez constar expressamente (art. 1º, da Lei nº 7.347/85) as hipóteses de cabimento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, inserindo a defesa de outros interesses difusos e coletivos (inciso IV, do mencionado dispositivo legal).

Desta forma, resta cabalmente demonstrado o cabimento do presente meio processual para a defesa dos objetos imediato e mediato contidos no pedido e nas causas de pedir.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em primeiro lugar, vale tecer breves comentários quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura desta demanda. O *Parquet* é, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição da República, instituição permanente de caráter essencial ao próprio exercício da função jurisdicional, lhe tendo sido confiada a função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas atribuições confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e o consequente combate à improbidade administrativa, entre outros interesses difusos e coletivos (CR/88, artigo 129, III).

O artigo 6º, VII, “d”, e XII, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, permitem que o Ministério Público atue para defesa de interesses individuais homogêneos, *ex vi*:

Lei Complementar nº 75/93

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;”

Lei nº 8.625/93

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”

Outrossim, no presente caso, verifica-se que a defesa do interesse dos adquirentes das unidades do empreendimento é compatível com a destinação constitucional e social do Ministério Público, pois os demandados organizaram uma fraude a ser levada a diferentes municípios, lançando os empreendimentos e interrompendo ou nem iniciando as obras, mesmo com o pagamento das parcelas ou da integralidade do valor do imóvel pelos consumidores.

Esse é o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli¹:

¹ MAZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. São Paulo: Saraiva, 2002.

“(…) Por isso, no caso dos interesses difusos, em vista de sua abrangência e extensão, não há como negar, está o Ministério Público sempre legitimado à sua defesa, mas no caso de interesses individuais homogêneos ou no caso de interesses coletivos em sentido estrito, sua iniciativa ou sua intervenção processual só podem ocorrer quando haja efetiva conveniência social na atuação ministerial. Essa conveniência social em sua atuação deve ser aferida em concreto, a partir de critérios como estes: a) conforme a natureza do dano (saúde, segurança e educação públicas); b) conforme a dispersão dos lesados (a abrangência social do dano, sob o aspecto dos sujeitos atingidos); c) conforme o interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico (previdência social, captação de poupança popular, questões tributárias etc.).

Assim, quanto à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.” (grifos nossos)

Não há a menor dúvida de que convém à coletividade que o Ministério Público atue na presente demanda, sendo certo que o grupo de envolvidos já foi alvo de operações na esfera criminal, sendo criado para lesar consumidores em diversos municípios, sempre utilizando o mesmo *modus operandi* e a fachada de legalidade do negócio jurídico apresentado ao público consumidor, causando sérios prejuízos a esse e desrespeitando regras comezinhas de direito consumerista, normas urbanísticas e a legislação ambiental.

Convém também trazer à colação, a título meramente exemplificativo, acórdãos nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

227872-47.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 11/09/2019 -

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a oferecer Serviço de Atendimento adequado e eficiente através de número telefônico gratuito ("0800") aos consumidores que necessitem resolver suas demandas concernentes à informação, dúvida, reclamação e ao serviço de pós-venda; manter tempo de espera razoável para o contato direto com atendente, quando essa opção for selecionada pelo consumidor, não devendo ultrapassar o limite de três minutos; atender adequadamente todos os casos de reclamação, pedidos de informação e dúvidas efetuadas através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, abstendo-se de finalizar a ligação antes da conclusão do atendimento, sob pena de multa de R\$10.000,00 por cada item descumprido; condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 e das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Recurso da parte ré. Recurso recebido também no efeito suspensivo, na forma do art. 14 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1.012 do CPC, diante da iminência de dano irreparável. Proteção ao consumidor eivada à categoria de direitos fundamentais e princípio da ordem econômica, nos termos do art. 5º, inciso XXXII c/c art. 170, inciso V, ambos da CRFB. Possibilidade de proteção coletiva dos direitos individuais homogêneos, na forma do art.81, parágrafo único e inciso III, do CDC. Todavia, para que se justifique a tutela coletiva, necessário se faz que reste demonstrada a relevância social do bem jurídico tutelado, de modo a transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, conforme o entendimento do Colendo Tribunal Superior. Reclamações constantes no inquérito civil não são capazes de demonstrar expressividade e relevância social da alegada violação do bem jurídico a justificar a tutela de ordem coletiva. Em sua maioria, tratam de defeitos diversos, não relacionados especificamente ao serviço de atendimento ao cliente. Inexistência de demonstração de relevante interesse social que justifique a propositura da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes. Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, nos moldes do art. 18 da Lei 7.347/1985. **PROVIMENTO AO RECURSO.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. AUMENTO ABUSIVO DO

VALOR COBRADO. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PREÇO PÚBLICO (OU TARIFA). INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONSUMERISTA. RELEVÂNCIA SOCIAL PRESUMIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. ARTS. 81, P. ÚN., INC. III, E 82, INC. I, DO CDC. 1. Após intenso debate no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte está se adequando à jurisprudência daquele Tribunal, passando a tratar a quantia recolhida a título de prestação do serviço de esgoto como preço público (ou tarifa), e não como taxa. Precedentes. 2. Tratando-se de tarifa, é plenamente aplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor - CDC em casos de aumento abusivo. Note-se que os interesses defendidos pelo recorrente, na hipótese, tem caráter divisível, derivando de origem comum, motivo pelo qual são enquadrados pela legislação consumerista como individuais homogêneos (CDC, art. 81, p. ún., inc. III), mas têm relevante espectro social, o que autoriza a legitimidade ativa do Parquet (art. 82 do CDC). 3. Mesmo que não se admitisse comprovado, na hipótese, o relevante interesse social, doutrina e jurisprudência são unânimes em admitir que o Ministério Público tem legitimidade ativa de interesses individuais homogêneos na seara do direito do consumidor, pois presume-se a importância da discussão para a coletividade. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp: 856378 MG 2006/0117171-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090416 --> DJe 16/04/2009). grifei

No que pertine a *legitimatío ad causam* passiva, serão expostos os fundamentos quando da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, vez que essencialmente vinculados.

III - DOS FATOS

Em 24 de setembro de 2015, a 3ª Promotoria de Justiça Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes instaurou o Inquérito Civil Público (ICP) nº 166/15, com a finalidade de apurar suposta lesão aos direitos do consumidor, em razão do atraso na entrega das unidades do empreendimento *Supreme Campos Busines Hotels*, o qual seria construído pela **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS** e havia sido divulgado pela LPS Patrimóvel Consultoria de Imóveis S/A e Seta Sete Serviços de Gestão e Consultoria Ltda.

O Inquérito teve início com o recebimento da representação da Dra. Adriana dos Santos Silva apresentada no Núcleo da Capital

das Promotorias de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte (Protocolo MPRJ nº 2015.00701731), dando conta de que o empreendimento não atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 4.591/65 (fls. 08/24).

Narra a representação que há Ação Civil Pública proposta em face de NEP Incorporações SPE-8 – Resende Ltda e **NEP NEXT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, em razão de atos lesivos praticados aos consumidores, decorrentes de atraso de entrega das unidades do empreendimento *Supreme Resende Hotel e Business*, tendo o Juízo reconhecido que o local do empreendimento permanece sem qualquer indício de obra (Processo nº 0010532-05.2014.8.19.0045).

Acrescenta que há Ação Popular ajuizada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em face de NEP Incorporações SPE 8 – Resende Ltda, Patrimóvel Consultoria Imobiliária S/A e Brascorp Participações S/A (Processo nº 0271084-46.2014.8.19.0001), tendo sido reconhecido pelo Juízo que o grupo empresarial incorre em reiterados atrasos na entrega dos empreendimentos por eles lançados.

Afirma a representação que o empreendimento *Supreme Campos Business Hotels* apresenta situação similar ao *Supreme Resende Hotel e Business*, uma vez que a entrega do imóvel foi contratada para setembro de 2014, prorrogada por 180 (cento e oitenta dias) e, em meados de julho de 2015, a obra ainda não passou do terceiro piso.

A noticiante informa que houve reunião em julho de 2014, na qual a **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS** informou aos adquirentes presentes que havia firmado contrato com a sociedade empresária Seta Sete Serviços de Gestão e Consultoria Ltda, especializada em hotelaria e construção de empreendimentos hoteleiros, para que assumisse a obrigação de concluir as obras em questão, bem como recebesse os créditos cedidos.

Na mesma reunião, o sócio da Seta Sete Serviços de Gestão e Consultoria Ltda, Cyro Fidalgo, teria ressaltado que o empreendimento teria outro prazo para conclusão a contar da assinatura das frações ideais, o que seria uma manobra para ludibriar os adquirentes.

A Seta Sete Serviços de Gestão e Consultoria Ltda teria apresentaram esclarecimentos genéricos para justificar o atraso do empreendimento *Supreme Campos Busines Hotels*.

A noticiante alega que há inviabilidade técnica, jurídica e financeira, sendo que essa última decorre de bloqueio de bens da **NEP NEXT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** deferido na Ação Civil Pública citada.

O Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) realizou consulta aos dados e endereços dos demandados e, também, realizou relatório fotográfico do empreendimento, conforme Relatório Missão de fls. 40/103, do ICP.

A sociedade empresária LPS Patrimóvel Consultoria de Imóveis S/A, em resposta a notificação 3796/15, afirmou que somente realizou aproximação entre alguns interessados em investir no referido negócio e as empresas responsáveis pela comercialização; que os interesses tutelados neste inquérito são individuais homogêneos disponíveis, tratando-se de um verdadeiro investimento financeiro, não havendo relação de consumo entre as partes, e, ainda, os contratos de compra e venda não foram celebrados com a ora requerida, a qual não possui qualquer ingerência sobre o andamento da construção do empreendimento, sendo mera intermediária. Trata-se de um empreendimento denominado “pool hoteleiro”, no qual o investidor, ao mesmo tempo em que adquire uma unidade imobiliária, cede o seu uso para um grupo que a destinará à exploração hoteleira. Com isso, os lucros dessa exploração hoteleira são repartidos entre os investidores, proprietários das unidades imobiliárias, e o grupo hoteleiro. Assim, tem-se a constituição de uma sociedade de conta de participação (artigo 991, do CC), conforme manifestação acostada a fls. 121/145, do ICP.

Dentre os documentos apresentados pela LPS Patrimóvel Consultoria de Imóveis S/A consta o contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária (fls. 163/187, do ICP) e parecer jurídico elaborado por Sylvio Capanema de Souza solicitado pela mesma, referente à intermediação, pela referida empresa, da venda de unidades do empreendimento incorporado por NEP Incorporações LTDA (fls. 199/237, do ICP).

A empresa **NEP NEXT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** juntou o instrumento particular de constituição das empresas às fls. 240/243 e 247/253, do ICP.

A empresa **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS**, solicitou dilação do prazo para providências cabíveis, sendo deferido por 30 (trinta) dias.

A sociedade empresária Seta Sete Serviços de Gestão e Consultoria Ltda, teve AR devolvido pelos correios, contendo informação que não existe o número indicado no endereço do destinatário.

Foram juntadas as cópias de documentos extraídos do *site* da Seta Construções a fls. 267/272, do ICP.

Foi juntada aos autos cópia de Registro de Ocorrência da 134ª Delegacia de Polícia (134ª DP), no qual consta que a construção do empreendimento *Supreme Campos Busines Hotels* está invadindo área de domínio público (fls. 281/293, do ICP).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Campos dos Goytacazes informou que a obra *Supreme Campos Busines Hotels* possui licença, estando vencida desde 14/09/2013, e que a obra está parada (fls. 303/305, do ICP).

O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) informou que a **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS** fez requerimento de licenciamento ambiental, mas não deu continuidade ao processo (fls. 325/327, do ICP).

Foi juntado aos autos o andamento do processo nº 0010532-05.2014.8.19.0045, bem como cópia de sua petição inicial (fls. 331/389, do ICP).

Ademais, a Associação Dos Adquirentes Do Empreendimento Supreme Campos apresentou a planilha com os valores pagos à **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS** por seus associados pela aquisição das unidades no empreendimento imobiliário (fls. 397/398, do ICP), bem como o contrato de promessa de compra e venda dos associados e demais documentos pertinentes (fls. 417/420, do ICP).

O GAP realizou relatório fotográfico da atual situação do empreendimento *Supreme Campos Busines Hotels*, conforme fls. 407/416.

Da análise das informações e documentos carreados ao presente Inquérito Civil, conclui-se que os demandados praticaram atos lesivos aos interesses dos consumidores, deixando de cumprir suas obrigações relacionadas ao empreendimento *Supreme Campos Business Hotels*, em especial de dar continuidade às obras para construção das unidades autônomas já comercializadas ao público em geral, as quais obviamente não foram concluídas ao tempo pactuado entre as partes.

Destarte, não resta ao *Parquet* alternativa diversa da propositura da presente ação judicial na defesa dos aludidos interesses individuais homogêneos, bem como de outros interesses difusos da coletividade.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cabe considerar que a demandada **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS** se inclui na definição de fornecedora, conforme os ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que oferece um produto à venda, qual seja, bem imóvel, na forma do artigo 3º, do CDC, *ex vi*:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifos nossos)

Os bens imóveis oferecidos pela primeira demandada são adquiridos por pessoas destinatárias finais, portanto, consumidores, na forma do artigo 2º, do CDC, abaixo colacionado:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

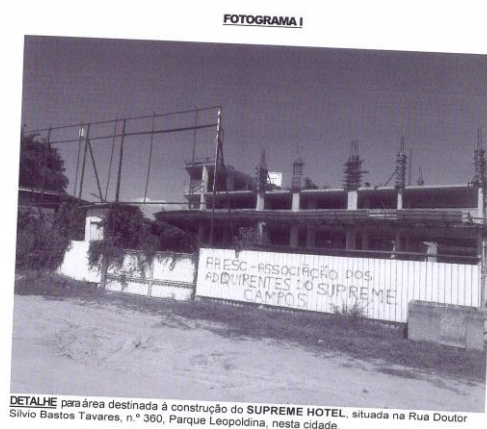
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” (grifos nossos)

Os demandados **FERNANDO TRABACH GOMES FILHO** é sócio administrador da sociedade empresária **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS**, o qual é o gestor da mesma, sendo responsável pelas decisões e, conseqüentemente, pelas infrações às normas consumeristas cuja reparação é buscada por meio da presente demanda.

Curiosamente, a sociedade empresária **NEP NEXT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** é sócia da primeira demandada, **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS**, sendo o sócio diretor daquela o mesmo sócio administrador dessa, o demandado **FERNANDO TRABACH GOMES FILHO**, o que reforça a tese de confusão entre todas estas entidades, propositalmente criadas para viabilizar a lesão aos seus consumidores.

Segundo a notícia que deu origem à investigação, nos termos dos aludidos contratos, o prazo para a conclusão da obra era em setembro de 2014 prorrogáveis por 180 (cento e oitenta) dias; no entanto, o empreendimento não foi entregue na data acordada, sendo certo que a obra foi interrompida no 3º pavimento, hoje já sofrendo com a deterioração, em razão de estar sujeito o imóvel às intempéries.

Colaciono foto do estado atual do empreendimento:



Cabe considerar que a obra foi interrompida pela **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS**, mas essa continuava a receber os valores pactuados em contrato dos seus consumidores.

A notícia de fato traz a informação de que os consumidores foram convidados a uma reunião no dia 06/08/2014, na qual seria tratada a data de entrega do empreendimento. Nessa reunião, a **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS** informou que celebrou contrato com a Seta Sete Serviços de Gestão e Consultoria Ltda, especializada em hotelaria e construção de empreendimentos hoteleiros, assumindo essa a obrigação de concluir as obras do *Supreme Campos Busines Hotels*, até porque, o sócio administrador da Seta Sete Serviços de Gestão e Consultoria Ltda, Sr. Cyro Fidalgo, teria sido o responsável pelo projeto do empreendimento.

Diante dos fatos noticiados, há que se considerar que o *Supreme Campos Busines Hotels* constituiu verdadeira fraude para lesar os consumidores, sendo o inadimplemento das obrigações assumidas pela demandada **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS** decorrentes de sua própria conduta irregular.

Cabe considerar que a prática ilegal ocorrida em Campos dos Goytacazes se reproduziu em diversas outras Comarcas, evidenciado a intenção do grupo empresarial de lesar consumidores em diversos municípios; além disso, os demandados simplesmente desapareceram, deixando sem informações seus consumidores e parceiros comerciais. Acrescente-se que foram inúmeras as tentativas de localizar os demandados por este órgão de execução, sem qualquer êxito.

Partindo-se da premissa acima apresentada, concluímos que a empresa **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS** foi constituída exclusivamente para celebrar os contratos fraudulentos com os consumidores de Campos dos Goytacazes, motivo pelo qual foi formalizada através do irrisório capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais), não ostentado, outrossim, qualquer patrimônio que permita sua efetiva responsabilização pelas atividades desenvolvidas (fl. 56, do ICP).

Evidenciado o abuso na utilização da personalidade jurídica da sociedade empresária **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS**,

constituída exclusivamente para lesar os seus consumidores, impõe-se a responsabilização de seus sócios, a saber, **NEP NEXT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** e **FERNANDO TRABACH GOMES FILHO**.

Deve-se ter em mente, pois, que a sociedade empresária deve atender a uma função social, trazendo benefícios não apenas para seus sócios, mas também para toda a coletividade.

A partir do momento em que ela se presta como instrumento para a prática de ilícitos por parte de seus sócios, pode-se concluir pela necessidade eventual e futura de tal personalidade ser desconsiderada, atingindo-se os patrimônios pessoais daqueles. E para que isso aconteça, é necessário que integrem a relação processual, mediante a aplicação do contraditório e da ampla defesa.

Por esta razão, considerando que os demandados **NEP NEXT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A** e **FERNANDO TRABACH GOMES FILHO**, previamente ajustados com o propósito de lesar os consumidores de Campos dos Goytacazes, criando para este exclusivo fim a pessoa jurídica **NEP INCORPORAÇÕES LTDA – SPE 5 CAMPOS**, não há como prevalecer a personalidade jurídica deste último ente, a qual deverá ser desconsiderada para alcançar os seus sócios acima apontados.

Não é demais registrar o dever do fornecedor, ora demandados, de indenizar de forma solidária e objetiva todos os danos causados aos consumidores, tanto individual, quanto coletivamente, na forma dos artigos 12, 14 e 18, todos da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Aliás, é direito básico dos consumidores, nos termos do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ***“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”***.

A reparação dos danos materiais experimentados pelos consumidores, dispensa maiores considerações, cabendo a entrega da unidade autônoma ou devolução de todos os valores pagos, devidamente corrigidos e demais danos materiais.

Da mesma forma, claro está que os consumidores, que contrataram com os demandados acreditando que receberiam o empreendimento em prazo acordado, e que, ao contrário, tiveram como contrapartida a interrupção das obras e o prejuízo, configurando, além do dano patrimonial, o dano moral.

Prevê o artigo 5º, V, da Constituição da República, ser ***“assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”***.

Corroborando esse entendimento, previu a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 81, que ***“A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.”***

Essa defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados esses

“(...) os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

O dano moral difuso se assenta exatamente na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade de forma indivisível. Como dano moral que é, é passível de ser indenizado, aferível *in re ipsa*, não carecendo da dor, do vexame ou do sofrimento que, como o dano moral individual.

A jurisprudência do STJ já reconheceu a existência de danos morais difusos e coletivos a demandarem indenização, conforme se expõe:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBILANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela ausência de demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012) – grifos nossos.

Outrossim, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

0431999-10.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 30/10/2019 - VIGÉSIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SENTENÇA QUE DETERMINOU ÀS EMPRESAS QUE EMPREGUEM, NAS LINHAS 2329 E 2337 OU EM OUTRAS QUE VIEREM A SUBSTITUÍ-LAS, A FROTA DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE, COM VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). Apelo ministerial para que as empresas sejam condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação; condenação das empresas a repararem os danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85 e condenação em honorários. Apelo das empresas. Preliminarmente, pela ilegitimidade passiva para figurarem na ação civil pública, em vista de não haver solidariedade entre os líderes dos consórcios e as operadoras das linhas 2329 e 2337. No mérito, alegam a ausência de imputação de ilícito em relação à linha 2329; a irregularidade dos autos de infração lavrados pela SMTU em face da linha 2337, que não contaram com a assinatura do condutor ou infrator; o descabimento da inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, por não ser este ente hipossuficiente; a ausência de razoabilidade na fixação de danos morais coletivos no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais). PRELIMINAR. Rejeição. Consumo. Solidariedade. Art. 28, § 3º, do CDC. Consórcio. Empresa líder. Art. 33, II da Lei de Licitações, c/c art. 19, § 2º, da Lei de Concessões. MÉRITO. Empresas que afirmam em seu apelo "...que o inquérito civil em relação à linha 2329 é imprestável, já que não retrata a realidade, não tendo ocorrido sequer perante a real operadora da linha, qual seja, Expresso Recreio". Inquérito de 2013. Ação iniciada em 2014. Ajustes na linha percebidos em 2016. Até 2015 havia veículo irregular na frota. (veículo D87434). Supostos autos sem assinatura, não identificados especificadamente pelas empresas apelantes, que não ilidem o farto conjunto probatório trazido aos autos. "Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade

consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.". RECURSO ESPECIAL Nº 951.785 - RS (2006/0154928-0). Valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais coletivos que está de acordo com o princípio da razoabilidade. Sentença que não deferiu danos individuais de danos coletivos, materiais e morais. Apelo do MP que pede condenação por danos individuais e coletivos morais e materiais. Parecer da PGJ em segunda instância, que defende a condenação por dano moral coletivo, não mencionando os individuais. "Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável). [...] Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo" (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60). No caso em comento, que trata da péssima condição das frotas 2329 e 2337, há apenas danos morais e materiais coletivos a serem punidos nesta ação. O princípio da razoabilidade faz com esta relatora mantenha os danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suficiente para que se puna adequadamente as empresas. Juros e correção da sentença mantidos. Deve-se reconhecer também a responsabilidade civil das empresas pelos danos materiais eventualmente causados aos consumidores, a serem apurados, mediante amplo contraditório, nas liquidações individuais da sentença coletiva. Na Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Jurisprudência. Apelação adesiva do Ministério Público. Não

conhecimento. Preclusão. Fixo multa, de ofício, em relação a obrigação de fazer no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do item 1, da sentença. Art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c Artigo 536 e 536, CPC n/f do artigo 497, CPC. CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS EMPRESAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MP, PARA RECONHECER TAMBÉM A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PELOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, A SEREM APURADOS, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO, NAS LIQUIDAÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA FIXADA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1, DA SENTENÇA.

Com isso, diante de tudo o que foi demonstrado, cabível a responsabilização dos demandados pelas violações aos direitos consumeristas.

V - DO PEDIDO

Isso posto, requer, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

- 1- a distribuição da presente Ação Civil Pública;
- 2- a publicação do edital ao qual se refere o artigo 94 da Lei 8.078/90;
- 3- Sejam os réus citados para, querendo, contestas a presente ação sob pena de revelia;
- 4- Sejam julgados procedentes os pedidos para que:
 - a) Sejam os réus solidariamente condenados em obrigação de fazer, consistente na construção integral do empreendimento *Supreme Campos Business Hotels*, diretamente ou por pessoa jurídica contratada para este fim específico, exatamente

conforme veiculado em suas propagandas publicitárias e nos contratos firmados por quaisquer dos réus com os consumidores em geral, em prazo razoáveis para início e conclusão das obras a serem fixadas pelo juízo, assegurando-se a cada consumidor a opção pelo recebimento da unidade autônoma adquirida ou a devolução integral dos valores pagos, devidamente acrescidos de multa, juros e correção monetária, sem prejuízo da indenização pelos demais danos materiais e morais apurados;

- b) Sejam os réus solidariamente condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados na presente petição inicial, cujos valores serão individualmente liquidados;
- c) Sejam os réus solidariamente condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos morais e materiais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens lesados;
- d) Seja fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, corrigidos monetariamente, em caso de descumprimento de qualquer dos itens anteriores, cujos valores eventualmente aplicados deverão ser revertidos em favor do fundo acima indicado;
- e) Sejam os réus condenados ao pagamento de todos os ônus de sucumbência e honorários advocatícios, esses a serem revertidos ao Fundo Especial do MPRJ.

Indicam-se, como provas, os documentos angariados no Inquérito Civil Público nº 115/15 (Protocolo MPRJ nº 2015.00701731), cuja cópia digital segue anexada a presente.

Não obstante, protesta provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, inclusive produção de documentos suplementares, inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do réu e representantes legais, expedição de ofícios e realização de perícias que porventura se façam necessárias.

Dá-se, à causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Campos dos Goytacazes, 17 de janeiro de 2020.

MARISTELA NAURATH
Promotora de Justiça
Mat. 4013